



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1530188-91.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ANTONIO GRIGORIO FILHO e RAFAEL MAGNO OLIVEIRA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos da Apelação nº 1530188-91.2023.8.26.0228

Apelantes: **ANTÔNIO GRIGÓRIO FILHO**

RAFAEL MAGNO OLIVEIRA SILVA

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: São Paulo

Meritíssima Juíza de Direito: Fabiola Oliveira Silva

VOTO Nº 9186

APELAÇÃO CRIMINAL. Sentença condenatória. Receptação (artigo 180, *caput*, do Código Penal) e adulteração de sinal identificador de veículo na forma equiparada (artigo 311, §2º, III, do Código Penal). Recurso defensivo (Antônio e Rafael).

Caso em Exame: Antônio Grigório Filho foi condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 180, *caput*, e 311, §2º, III, ambos do Código Penal, em concurso material de infrações penais, porque, agindo em concurso de agentes com Rafael Magno Oliveira Silva e Luis Fernando Pereira, conduziu, em proveito de todos, coisa que sabia ser produto de crime, consistente no veículo automotor Hyundai/HB20 X, cor branca, de placas “FJQ-3394”, o qual ostentava placas adulteradas (estampando os caracteres alfanuméricos “BH19C19”). A seu turno, Rafael Magno Oliveira Silva foi condenado como incurso no artigo 311, §2º, III, do Código Penal, porque de qualquer forma utilizou, em proveito próprio, o veículo automotor Hyundai/HB20 X, cor branca, de placas “FJQ-3394”, cujo sinal identificador (emplacamento) deveria saber estar adulterado. O acusado Luis Fernando conformou-se com a r. sentença de parcial procedência, renunciando ao direito de recorrer. (cf. certidões às fls. 378 e 383).

Questões em discussão: Verificar: (i) a suficiência de provas e a tipicidade das condutas de Antônio e Rafael; (ii) a

possibilidade de aplicação do princípio da consunção entre os crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo na forma equiparada (Antônio); e (iii) a possibilidade de fixação da pena-base do réu Rafael no mínimo legal.

Razões de Decidir:

1.A materialidade e autoria delitivas restaram devidamente apuradas pelo auto de prisão em flagrante (fl. 05), boletim de ocorrência (fls. 13/17), boletim de ocorrência do crime antecedente (fls. 20/24), auto de exibição e apreensão (fl. 25), laudo pericial (fls. 83/90), e pela prova oral colhida.

2.Antônio - Recebimento e utilização de veículo automotor o qual ostentava “placas frias” adulteradas e se tratava de produto de roubo, sem a adoção de mínimas cautelas: caracterização de má-fé do recorrente. Defesa que não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem lícita do bem, ou mesmo a ausência de dolo (ainda que eventual) do acusado. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Inviabilidade de aplicação do princípio da consunção entre os crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo na forma equiparada, os quais tutelam bens jurídicos diversos e não se consubstanciam como meio para a consumação um do outro. Conflito aparente de normas inexistente.

3.Rafael - Utilização, de qualquer forma, de veículo automotor o qual deveria saber estar com o emplacamento adulterado. Conduta típica prevista no artigo 311, §2º, III, do Código Penal. Dolo (ainda que eventual) evidenciado. Condenações mantidas.

4. Dosimetria das penas.

Primeira fase. Penas-base de Antônio estabelecidas nos mínimos legais.

Basilar de Rafael elevada em 1/6 (um sexto), ante a valoração negativa de mau antecedente (autos nº 0028334-66.2014.8.26.0224 - cf. certidão às fls. 283/286). A condenação definitiva pretérita do réu valorada como mau antecedente é distinta daquela utilizada para caracterização da reincidência. Inocorrência de bis in idem. Possibilidade de, havendo mais de uma condenação anterior transitada em

julgado, alguma(s) dela(s) ser(em) utilizada(s) para caracterização da reincidência, e as demais, como maus antecedentes. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

Segunda fase. Reconhecimento da atenuante da menoridade relativa a Antônio, sem reflexos nas penas. Inteligência da súmula nº 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Reconhecimento da agravante da reincidência ao acusado Rafael (autos nº 0008032-14.2018.8.26.0050 - cf. certidão de fls. 283/286). Penas exasperadas em 1/6 (um sexto).

Terceira fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição (a ambos os apelantes).

Penas finalizadas em:

Antônio: (i) 01 (um) ano de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no patamar (receptação); e (ii) 03 (três) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no patamar (adulteração de sinal identificador de veículo na forma equiparada); e

Rafael: 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso (adulteração de sinal identificador de veículo na forma equiparada).

Antônio - Aplicação da regra correspondente ao concurso material de crimes. Impossibilidade. Necessidade de revisão de ofício. Única conduta que ensejou a prática de mais de um delito. Concurso formal próprio mais adequado ao caso. Penas totais redimensionadas e finalizadas em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no piso.

Antônio - Regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos mantidos.

Rafael — Regime inicial semiaberto. Manutenção, à míngua de recurso do órgão acusatório.

DISPOSITIVO: SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 337/353, pela qual foi julgada parcialmente procedente a ação penal para: **(i) condenar Antônio Grigório Filho** ao cumprimento de pena de **04 (quatro) anos de reclusão**, em regime inicial aberto – substituída por duas restritivas de direitos –, e ao pagamento de **20 (vinte) dias-multa**, no valor unitário mínimo, pela prática dos crimes previstos nos artigos 180, *caput*, e 311, §2º, III, ambos do Código Penal; **(ii) condenar Luis Fernando Pereira** ao cumprimento de pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no patamar, como incurso no artigo 311, §2º, III, do Código Penal; **(iii) condenar Rafael Magno Oliveira Silva** ao cumprimento de pena de **04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão**, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de **12 (doze) dias-multa**, no piso, pela prática do crime previsto no artigo 311, §2º, III, do Código Penal; e **(iv) absolver Luis Fernando Pereira e Rafael Magno Oliveira Silva** da imputação do crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Conformado, o sentenciado Luis Fernando Pereira renunciou ao direito de recorrer (cf. certidão à fl. 378), e o decreto condenatório transitou em julgado em relação a ele no dia 08 de novembro de 2024 (cf. certidão à fl. 383).

Por outro lado, os réus Antônio Grigório Filho e Rafael Magno Oliveira Silva, irrisignados com a condenação, interpuseram, conjuntamente, através da Defensoria Pública, recurso de apelação (fl. 369), com razões às fls. 389/402. No mérito, pleitearam a absolvição de Antônio em relação a ambos os crimes (receptação e adulteração de sinal identificador de veículo na forma equiparada), por insuficiência de provas ou atipicidade da conduta (ausência de dolo); e a absolvição de Rafael, em relação ao crime previsto no artigo 311, §2º, III, do Código Penal, por atipicidade da conduta (não teria praticado nenhum dos núcleos do tipo, e

não teria ciência da origem ilícita do automóvel). Em caráter subsidiário, Antônio pleiteia a aplicação do princípio da consunção entre as condutas, sob o argumento de que a receptação seria crime meio para a prática da adulteração de sinal identificador de veículo na forma equiparada. Rafael, por sua vez, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal.

Contrarrazões ministeriais às fls. 405/412.

A E. Procuradora de Justiça Águeda Maria Barbosa Hajar opinou pelo desprovimento do recurso, conforme parecer acostado às fls. 423/430.

É o relatório.

Antônio Grigório Filho, Rafael Magno Oliveira Silva e Luis Fernando Pereira foram denunciados como incursos nos artigos 180, *caput*, e 311, §2º, III, ambos do Código Penal, em concurso formal de infrações penais, porque no dia 21 de outubro de 2023, por volta das 22h45, na avenida Paes de Barros, altura do numeral 3.202, bairro Mooca, nesta comarca da Capital, agindo em concurso de agentes, conduziram, em proveito de todos, coisa que sabiam ser produto de crime, consistente no veículo automotor Hyundai/HB20 X, cor branca, de placas “FJQ-3394”, o qual ostentava placas adulteradas (estampando os caracteres alfanuméricos “BHI9C19”).

Conforme apurado no curso da investigação e da instrução processual, policiais militares realizavam patrulhamento ostensivo, quando receberam informação anônima via “disque-denúncia” versando sobre um veículo Hyundai/HB20, de cor branca, o qual estaria ocupado por indivíduos autores de roubos e furtos a residências em diversos bairros desta Capital, em especial, Vila Maria e Vila Guilherme, na zona norte, e Belém, na zona leste.

Pouco após, ao adentrarem à avenida Salim Farah Maluf, os agentes públicos avistaram um veículo com as mesmas características indicadas na “denúncia anônima”, sendo conduzido pela via. Foi emanada ordem de parada ao motorista, a qual, porém, foi desobedecida, iniciando-se breve perseguição, até a avenida Paes de Barros, onde foi realizada a abordagem.

No interior do automóvel, havia três indivíduos, sendo identificados como Antônio Grigório Filho, Rafael Magno Oliveira Silva e Luis Fernando Pereira; o primeiro deles, na posição de condutor.

Realizadas revistas pessoais, no interior da mochila de Luis Fernando foi encontrada uma arma de fogo do tipo revólver, marca Taurus, calibre .38, desmuniada. Em seguida, os policiais checaram os sinais identificadores do veículo, ocasião em que constataram a falta de correspondência entre os caracteres do emplacamento e do chassi. Realizadas pesquisas através dos sistemas de inteligência, os agentes estatais verificaram que, na realidade, as placas estavam adulteradas e o carro ostentava registro de roubo, ocorrido no dia 03 de setembro de 2023, na comarca de Guarulhos, vitimando Cássia Paião Novo. (cf. boletim de ocorrência de fls. 20/24).

Indagados informalmente, Rafael confessou ter sido um dos autores do roubo do veículo Hyundai/HB20 X, cor branca, de placas “FJQ-3394”, ao passo que Luis Fernando e Antônio, conquanto tenham negado participação no roubo, aduziram que sabiam tratar-se o automóvel de produto de ilícito.

Diante deste cenário, Antônio, Rafael e Luis foram presos em flagrante (fl. 05) e conduzidos ao 18º Distrito Policial – Alto da Mooca, dando azo à lavratura do boletim de ocorrência de fls. 13/17.

Ouvidos perante a autoridade policial, Rafael e Antônio optaram por permanecer em silêncio (fls. 10 e 12, respectivamente). Luis, a seu turno, alegou ter “pegado uma carona” com Rafael e Antônio naquele dia, ciente de que o veículo era produto de roubo. Em relação à arma de fogo localizada em sua mochila, aduziu ter encontrado o objeto em uma “biqueira”, onde teria estado para adquirir drogas para consumo pessoal. (fl. 11).

Judicialmente, porém, Rafael negou a prática delitiva. Disse que estava próximo à faculdade São Judas, quando avistou Antônio a bordo do veículo, trafegando pela via pública, e lhe pediu “uma carona” até o bairro Vila Prudente. Pouco após, também embarcou no automóvel Luis Fernando. Todavia, quando passavam pela avenida Paes de Barros, foram abordados por policiais militares, os quais constataram que o emplacamento não condizia com a numeração do motor. (cf. gravação de audiência de instrução cujo link consta juntado à fl. 288).

A seu turno, Antônio também negou a prática delitiva. Aduziu ter adquirido o veículo automotor através da rede social *Facebook*, de indivíduo desconhecido, ciente de que estava com a documentação atrasada e “cheio de dívidas”; porém, desconhecia a origem espúria do bem, além da adulteração no emplacamento. (cf. gravação de audiência de instrução cujo link consta juntado à fl. 288).

Luis Fernando, ademais, disse que, ao embarcar no veículo na noite dos fatos, Antônio comentou ter adquirido o bem através do *Facebook*, ciente de que se tratava de produto de ilícito. (cf. gravação de audiência de instrução cujo link consta juntado à fl. 288).

Finda a fase instrutória, a ação penal foi julgada parcialmente procedente, para (i) condenar Antônio Grigório Filho pela prática dos crimes previstos nos artigos 180, *caput*, e 311, §2º, III, ambos do

Código Penal, em concurso material de infrações penais; **(ii)** condenar Luis Fernando Pereira e Rafael Magno Oliveira Silva como incurso no artigo 311, §2º, III, do Código Penal; e **(iii)** absolver Luis Fernando Pereira e Rafael Magno Oliveira Silva da imputação do crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Conformado, o sentenciado Luis Fernando Pereira renunciou ao direito de recorrer (cf. certidão à fl. 378), e o decreto condenatório transitou em julgado em relação a ele no dia 08 de novembro de 2024 (cf. certidão à fl. 383). Os réus Antônio e Rafael, contudo, apelaram da sentença condenatória, através da Defensoria Pública. (fls. 389/402).

É o resumo do caso.

Em relação ao réu Antônio, a defesa pleiteou sua absolvição por insuficiência de provas ou por atipicidade das condutas, porquanto não teria ciência da origem ilícita do automóvel, tampouco da adulteração do emplacamento.

Razão não lhe assiste, todavia.

Inicialmente, saliento que o crime antecedente, consistente em um roubo ocorrido no dia 03/09/2023, contra Cássia Paião Novo, foi amplamente demonstrado pelas informações constantes no boletim de ocorrência de fls. 20/24 e pela oitiva da ofendida em sede judicial (cf. gravação de audiência de instrução cujo link consta juntado à fl. 288).

De mais a mais, a dinâmica fática, tal como acima descrita, foi narrada de modo firme, coeso e seguro pelos policiais militares Cleverton Gois Santos e Bruno Vitor da Silva, tanto em sede administrativa (fls. 06/07 e 08/09, respectivamente), quanto judicial (cf. gravação de

audiência de instrução cujo link consta juntado à fl. 288). Os agentes públicos esclareceram que, no momento da abordagem, Antônio era o condutor do veículo, ao passo que Luis estava sentado no passageiro, e Rafael, no banco traseiro.

Nesse compasso, é assente na jurisprudência pátria a orientação de que os depoimentos dos policiais militares possuem valor como qualquer outro, vale dizer, não podem as testemunhas terem suas palavras descredibilizadas simplesmente pela função ocupada.

Não há óbice, igualmente, na utilização da prova testemunhal, produzida em juízo - e, portanto, sob o crivo do contraditório -, para embasar uma condenação, especialmente quando verificada a inconsistência nos relatos apresentados pelo réu no interrogatório judicial.

Deveras, Antônio afirmou, quando ouvido em Juízo, ter adquirido o veículo automotor de indivíduo o qual não soube qualificar, através da rede social *Facebook*, para “rodar”, ciente de que estava com a documentação atrasada e “cheio de dívidas”. Aduziu, porém, desconhecer a origem ilícita do objeto, bem como a adulteração do emplacamento. (cf. gravação de audiência de instrução cujo link consta juntado à fl. 288).

Nada, porém, comprovou.

Ora, é inacreditável que, caso a aquisição do automóvel tenha se dado realmente na forma como contada pelo apelante, ele não tenha nenhum documento apto a comprovar o negócio jurídico celebrado. Afinal, é absolutamente possível que se demonstre o pagamento de quantia em dinheiro (e.g. por meio de recibos ou comprovantes bancários), bem como a transação efetuada por meio de rede social (e.g. por meio de capturas de tela da negociação travada com o vendedor, ou do

anúncio de venda do carro).

Para além disso, ele sequer conseguiu declinar o nome do alienante do carro.

Espera-se do homem médio, comprador de boa-fé de veículos automotores, que se revista de mínimas cautelas a fim de assegurar a legitimidade e a legalidade dos contratos celebrados, em especial quando os bens negociados sejam de alto valor econômico.

Evidentemente, não se vislumbra boa-fé objetiva na conduta do sujeito que nem sequer sabe informar o prenome do vendedor de carro adquirido por meio de rede social.

Causa estranheza, ademais, o fato de não ter o comprador solicitado nem mesmo a guia de transferência para eventual regularização do veículo em seu nome junto aos órgãos de trânsito, ou ainda qualquer documento apto a demonstrar a compra.

Nessa toada, o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar que não possuía ciência do caráter ilícito do objeto e do emplacamento adulterado, tampouco de demonstrar ter a receptação sido praticada na forma “culposa” (artigo 180, §3º, do Código Penal), autorizando-se concluir, por força do artigo 156 do Código de Processo Penal, que ele tinha pleno conhecimento de se tratar de produto de crime.

Sobre o tema, destaca-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, § 1º, DO CP). VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU,

SUCESSIVAMENTE, DE DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 2. A Corte de origem decidiu, a partir dos elementos de prova carreados aos autos originários, que os agravantes tinham ciência da origem ilícita dos animais que receberam em seu estabelecimento comercial (frigorífico) para abate. O pleito de absolvição ou desclassificação do crime demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso no âmbito do recurso especial. **3. Outrossim, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, "quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes"** (AgRg no HC n. 446.942/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 18/12/2018). 4. Considerando a pena concretamente fixada, não se verifica o transcurso do lapso prescricional de 8 anos entre os marcos interruptivos. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.239.066/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 27/4/2021) (grifos não originais)

Assim, está comprovado o elemento subjetivo do tipo penal (dolo direto), descabendo se cogitar de absolvição ou desclassificação para a “modalidade culposa”, restando mantida a condenação do réu Antônio pela prática do crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

No tocante ao delito de adulteração de sinal identificador na forma equiparada, constatou o perito judicial, no laudo de fls. 83/90, que a numeração do chassi do automóvel, a qual não estava adulterada, corresponde às placas “FJQ-3394” (e não “BHI-9C19”, como ostentado).

Saliente-se que, quanto ao crime em comento, o legislador previu expressamente no tipo penal o dolo eventual, tipificando a conduta *“(d)aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado”*.

E, nesse sentido, é de suma relevância reafirmar não ter o réu Antônio demonstrado que tomou as mínimas cautelas antes de adquirir (ou receber) o bem móvel receptado, dentre as quais a checagem dos dados identificadores a ele correspondentes.

Logo, impõe-se a manutenção da condenação do apelante Antônio também pela prática do delito previsto no artigo 311, §2º, III, do Código Penal.

No que tange ao réu Rafael, não se sustenta o pleito absolutório do delito de adulteração de sinal identificador de veículo na forma equiparada, por atipicidade da conduta ou insuficiência de provas.

Como já exposto, na figura equiparada do delito, o legislador admitiu expressamente o dolo eventual, porquanto o agente deveria saber estar o sinal identificador do veículo (no caso, o

emplacamento) adulterado (ou remarcado).

Ademais, Rafael aduziu, em sede judicial, ter “pegado uma carona” com Antônio a bordo do veículo Hyundai/HB20 - produto de ilícito e cujo emplacamento estava adulterado. (cf. gravação de audiência de instrução cujo link consta juntado à fl. 288).

Logo, como bem exposto pela i. Procuradora de Justiça em seu parecer, mais especificamente, às fls. 426/427:

(...) nem se diga que a conduta do réu Rafael seja atípica, pois o tipo penal fala que incorre nas penas do crime de adulteração de sinal identificador de veículo, não apenas aquele que conduz o veículo com seus sinais de identificação adulterados, mas também todos aqueles que “de qualquer forma” utilizam o bem em proveito próprio. (...).

De rigor, portanto, a manutenção da condenação de Rafael pelo delito previsto no artigo 311, §2º, III, do Código Penal.

Em caráter subsidiário, inviável acolher o pleito de Antônio de aplicação do princípio da consunção entre os crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo na forma equiparada.

Não se vislumbra o conflito aparente de normas, a justificar a absorção de uma conduta pela outra, porque inexistente relação de pertinência (progressão criminosa, crime progressivo ou crime complexo puro) entre os ilícitos, os quais tutelam bens jurídicos penais distintos (*patrimônio*, no delito de receptação, e *fé pública*, no delito de adulteração).

Deveras, Antônio recebeu e conduzia carro produto de roubo e utilizou (conduziu) o veículo que ostentava placas adulteradas, incorrendo, assim, em dois delitos distintos.

A orientação ora adotada, no sentido de inexistir *bis in idem* no caso vertente, não destoa do entendimento constantemente reiterado pelas diversas Câmaras de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. Crimes de Receptação e de Condução, de veículo automotor com sinal de adulteração (art. 311, §2, III CP). Pleito defensivo de absolvição por insuficiência probatória. Descabimento. Autoria e materialidade amplamente comprovadas pela prova amealhada aos autos. Confissão do acusado. Circunstâncias fáticas que demonstram a ciência do réu acerca da origem ilícita dos bens e da adulteração da placa. Dolo evidenciado. Inversão da prova. Réu que não se desincumbiu do seu ônus probatório. **Consunção não aplicada entre os delitos. Condutas autônomas e independentes. Bens jurídicos tutelados diversos.** Condenação mantida. Dosimetria que não comporta reparos. Regime fechado mantido. Réu reincidente. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1515728-02.2023.8.26.0228; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 29ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023) (grifos não originais)

“Por fim, inviável a aplicação do princípio da consunção, uma vez que os delitos de receptação e adulteração de sinal de veículo automotor são autônomos entre si, sendo provenientes de desígnios distintos, não havendo qualquer plausibilidade em considerar o delito previsto no artigo 311, caput, do Código Penal como crime-meio para a prática do crime-fim de receptação, visto que adulteração das placas, de forma alguma, consistiu em meio para que a receptação pudesse ser praticada.” (TJSP; Apelação Criminal 1500413-35.2020.8.26.0196; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023) (grifos não originais)

APELAÇÃO. Receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Recurso defensivo. Pleito de absolvição do acusado por insuficiência probatória com relação à receptação. Impossibilidade. Conjunto probatório

harmônico e coeso que comprova a materialidade e autoria do delito, bem como o dolo do acusado. **Alegação de dupla condenação pelo mesmo crime. Inocorrência. Delitos de receptação e adulteração de sinal de veículo automotor que tutelam bens jurídicos distintos. Inviabilidade de aplicação do princípio da consunção.** Concurso formal corretamente reconhecido. Condenação mantida. Dosimetria. Pena e regime bem fixados. Reincidência do apelante que impede a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e fixação do regime inicial aberto. Detração penal que não se confunde com progressão de regime. Negado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Criminal 1522321-47.2023.8.26.0228; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 19ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024) (grifos não originais)

Logo, respeitados os esforços defensivos, é inviável o acolhimento da tese relativa à aplicação do princípio da consunção.

Passa-se, doravante, à apreciação da dosimetria penal.

Na primeira fase, as penas-base dos crimes imputados ao acusado Antônio foram estabelecidas nos mínimos legais, quais sejam: (i) 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso, para o crime de receptação; e (ii) 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, para o delito de adulteração de sinal identificador de veículo na forma equiparada.

Em relação ao apelante Rafael, a basilar do crime previsto no artigo 311, §2º, III, do Código Penal, foi estabelecida em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, perfazendo 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no patamar, tendo em vista o mau antecedente do réu (autos nº 0028334-66.2014.8.26.0224 - cf. certidão às fls. 283/286).

Neste ponto, insurge-se a defesa, sob o

argumento de que a referida condenação, ainda não atingida pelo período depurador, configuraria reincidência, e não mau antecedente, sendo ilegal a referida valoração, em etapa diversa do cálculo dosimétrico.

Sem razão, contudo.

Deveras, o réu possui duas condenações criminais definitivas transitadas em julgado anteriores aos fatos ora em comento (cf. certidão de fls. 283/286), sendo perfeitamente admissível que uma delas (autos nº 0008032-14.2018.8.26.0050) seja utilizada, na etapa intermediária, para caracterização da reincidência, e a outra (autos nº 0028334-66.2014.8.26.0224), valorada negativamente como mau antecedente, nesta etapa inicial.

A vedação existente diz respeito à utilização da mesma condenação para caracterizar, simultaneamente, mau antecedente e reincidência, ocorrendo *bis in idem*. Esta, porém, **não** é a hipótese dos autos em comento.

Neste sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO AFASTADA PELA CORTE LOCAL. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. PLEITO RECURSAL DE RESTABELECIMENTO. ACOLHIMENTO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS (PALAVRA DA VÍTIMA). **POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES DISTINTAS PARA CONFIGURAR OS MAUS ANTECEDENTES E A REINCIDÊNCIA, SEM INCORRER EM BIS IN IDEM. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DAS DEMAIS ALEGAÇÕES SUSCITADAS NO APELO DEFENSIVO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...).** Sendo certa a existência de sete condenações distintas com trânsito em julgado (fl. 258), é possível, conforme efetuado pelo Juízo singular, a utilização de 6 (seis) para negativar os*

antecedentes e uma para fundamentar a reincidência. (...). (STJ, REsp n. 2037757, Rel. Min. Laurita Vaz, Data de Publicação: 25/05/2023). (g.n.).

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ROUBO. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. CONDENAÇÕES DIVERSAS UTILIZADAS PARA JUSTIFICAR OS MAUS ANTECEDENTES E A REINICIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. REINICIDÊNCIA E CONFISSÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não reconhece bis in idem quando condenações distintas são utilizadas para avaliar negativamente a circunstância agravante da reincidência e a circunstância judicial relacionada aos antecedentes criminais. (...). (STJ, HC n. 528390 SP 2019/0247669-6, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, Data de Julgamento: 10/03/2020, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 25/03/2020).

Na segunda fase, para o réu Antônio, foi reconhecida a atenuante da menoridade relativa (acusado o qual contava com vinte anos de idade na data dos crimes – nascido em 22/12/2002), sem reflexos nas penas, contudo, observada a súmula nº 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Para o acusado Rafael, de outro lado, foi reconhecida a agravante da reincidência (autos nº 0008032-14.2018.8.26.0050 - cf. certidão de fls. 283/286), e exasperadas as sanções penais na fração de 1/6 (um sexto), perfazendo 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso.

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento ou de diminuição a ambos os réus, as penas foram tornadas definitivas em:

Antônio: (i) 01 (um) ano de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no patamar (receptação); e (ii) 03 (três) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no patamar

(adulteração de sinal identificador de veículo na forma equiparada); e

Rafael: **04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa**, no piso. (adulteração de sinal identificador de veículo na forma equiparada).

Consigne-se que, em relação ao acusado Antônio, a Meritíssima Juíza de Direito aplicou entre as infrações penais a regra atinente ao concurso material (artigo 69, *caput*, do Código Penal), o que merece reparos *ex officio*. Isto porque, embora não se verifique a absorção de uma conduta pela outra, convém admitir ter se tratado de dois crimes cometidos por meio da mesma ação (conduzir veículo automotor o qual sabia tratar-se de produto de crime, ostentando emplacamento o qual deveria saber estar adulterado), atraindo a regra atinente ao concurso formal próprio (artigo 70, *caput*, primeira parte, do Código Penal), conforme capitulado, inclusive, na denúncia.

Por isso, elevo a pena privativa de liberdade mais grave – imposta pelo delito contra a fé pública – em 1/6 (um sexto), perfazendo **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão**. Quanto à pena de multa, aplica-se o disposto no artigo 72 do Código Penal, totalizando **20 (vinte) dias-multa**.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, para Antônio foi aplicado o aberto, ante a quantidade de pena imposta, somada à primariedade e ausência de antecedentes criminais do acusado (cf. certidão às fls. 43/44). Em seguida, preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, as penas privativas de liberdade de Antônio foram substituídas por duas restritivas de direitos, a serem determinadas pelo Juízo das Execuções Criminais.

Para Rafael, foi aplicado o regime inicial

semiaberto, tendo em vista tratar-se de agente reincidente e portador de mau antecedente. Embora no entendimento deste Relator devesse ter sido estabelecido o regime inicial fechado, em consonância com o disposto no artigo 33, §2º, “a”, e §3º, do Código Penal, à míngua de recurso do órgão acusatório, mantenho o regime intermediário imposto na r. sentença, ante a vedação da *reformatio in pejus*.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, apenas para fazer incidir a regra atinente ao concurso formal próprio entre os crimes praticados pelo apelante *Antônio Grigório Filho* e, assim, redimensionar as penas dele para **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, em regime inicial aberto, e **pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no piso**, mantida a substituição das sanções privativas de liberdade por restritivas de direitos. No restante, mantenho a integralidade da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão*”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região -, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Christiano Jorge
Relator